



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02502.001536/2005-30

INTERESSADA: Antônio Crespim

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 080/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 116 e verso), de 5 de abril de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 97 a 104 dos autos foi interposto em nome da pessoa física autuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 25 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 20 de julho de 2009 (fl. 96). Interpôs o seu recurso administrativo em 3 de agosto de 2009, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 15 de maio de 2009.

Assim, entendo ser tempestivo o recurso apresentado, devendo ser ele conhecido.

III. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Passo à análise das questões prejudiciais de mérito. Observo, neste ponto, não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 14 de outubro de 2005. Tendo em vista que não havia defesa do autuado nos autos, o Gerente Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração em 8 de fevereiro de 2006 (fl. 11). Ocorre que foi protocolada defesa do autuado em 3 de novembro de 2005, que só foi juntada em 14 de abril de 2007. Houve nova decisão de manutenção e homologação do auto proferida pelo Gerente Executivo do IBAMA em 9 de julho de 2007 (fls. 50 e 51).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 12 de março de 2009 (fl. 87). Interposto recurso pelo autuado, a Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 12 de agosto de 2011 (fl. 114).

A conduta do autuado foi enquadrada no artigo 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹, e no artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999², o que determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

¹ Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

² Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

IV. MÉRITO

O recorrente alega, em seu recurso:

- que vive de parques recursos advindos da sua atividade agrícola, para a sua subsistência e da sua família;
- que a área adquirida por ele de um anterior possuidor possui pouca área de cultivo, que é área de pasto sujo, chamado “juquirá”;
- que, para aumentar a área de cultivo, foi necessária a limpeza das áreas antigas, o que fazia o recorrente;
- que a maioria da área se encontra com floresta, com a reserva legal preservada;
- que o recorrente não tem interesse em derrubar mata nativa e que não o fez, tendo demonstrado isso;
- que o Auto de Infração impugnado não indicou a data do desmatamento da área, para fins de fixação da multa de acordo com o seu fato gerador;
- que o agente público aplicou diretamente a multa e que, antes da aplicação da pena de multa, deveria ser o autuado advertido, uma vez que essa é a sequência legal da norma;
- que não foi observada a autoria do fato, que não foi do recorrente, pois sua atuação foi de reutilizar áreas já degradadas, tornando-as produtivas, o que exclui o nexo de causalidade para a aplicação da multa; e
- que não há prova da autoria dos fatos pelo recorrente.

Pede o recorrente, por fim, que sejam declarados insubsistentes o Auto de Infração e o Termo de Embargo em tela, ou que seja considerado excessivo o valor da multa aplicada, convertendo-a em advertência.

Quanto às questões de fato apresentadas pelo recorrente a respeito de sua condição social, não há permissivo legal que afaste a incidência da responsabilidade administrativa ambiental em face das circunstâncias invocadas no presente recurso.

Uma vez configurada a conduta prevista na legislação como passível de responsabilização administrativa, a autoridade tem o dever legal de promover a autuação e a aplicação de uma sanção administrativa. No caso em tela, em face da observância da realização da conduta descrita no artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 1999, impõe-se a aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.

A autoria da conduta foi demonstrada pela autoridade responsável pela autuação, ao contrário do afirmado pelo recorrente. O Termo de Inspeção de fl. 4, o Relatório de Fiscalização de fl. 8 e a contradita de fl. 44 indicam precisamente o responsável pela conduta imputada e informam como se deu a autuação. O recorrente promoveu a derrubada de mata em área de reserva legal e fora dela e depois usou fogo na área de sua posse, tudo sem autorização da autoridade competente, o que ocasionou a lavratura de vários autos de infração.

Ainda, os fatos alegados não foram comprovados pelo recorrente, razão pela qual deve subsistir a presente autuação, que, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selenê Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O ônus da prova cabe ao recorrente e ele não demonstrou devidamente que não praticou a conduta imputada ou que praticou conduta diversa, se limitando a alegar fatos que não foram comprovados nos autos.

O Auto de Infração nº 498508-D atende às formalidades legais previstas nas normas que disciplinam a matéria. A sua fundamentação é a descrição da conduta imputada ao recorrente e o seu enquadramento nas disposições da Lei nº 9.605, de 1998, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e do Decreto nº 3.179, de 1999. Assim, não há qualquer nulidade ou vício formal na presente autuação. O Termo de Inspeção de fl. 4, o Relatório de Fiscalização de fl. 8 e a contradita de fl. 44 confirmam a autuação e fundamentam também a imputação da conduta ilícita ao recorrente.

A penalidade de multa aplicada é aquela indicada pelo artigo 37 do Decreto nº 3.179, de 1999, e foi aplicada no seu valor único previsto de R\$ 1.500,00 reais por hectare ou fração. Não há que se falar em valor excessivo, uma vez que ele corresponde ao valor da área desmatada sem autorização, multiplicada pelo valor indicado por unidade da área.

A multa aplicada não foi desproporcional ou exorbitante, uma vez que foi fixada no valor legal previsto para a conduta praticada pelo recorrente.

A autuação indicou que o recorrente danificou área de floresta nativa, de vegetação primária, afirmação esta amparada pela documentação já mencionada neste voto. O recorrente, por sua vez, alega que se tratava de área de pasto, já degradada, porém não há qualquer prova nos autos capaz de afastar a documentação acima referida. Assim, a alegação de que o recorrente explorou área já desmatada não merece prosperar, pois a autuação indicou o dano a vegetação nativa.

O recorrente alegou também que o Auto de infração impugnado não indicou a data do desmatamento da área, para fins de fixação da multa de acordo com o seu fato gerador. Ocorre que a documentação juntada ao processo indica que foi constatado o desmatamento imputado ao recorrente, ele foi notificado para apresentar a autorização para a supressão da vegetação e assim não o fez, o que gerou a presente autuação.

Diante disso, não merece acolhida o argumento de que ele deveria ter sido antes advertido da sua conduta, para depois ser autuado, uma vez que não há qualquer ordem ou hierarquia entre as penalidades previstas para as infrações ambientais. A advertência deve ser aplicada como medida de prevenção à prática do ilícito ambiental, para evitar que o dano ao meio ambiente aconteça.

A advertência não precisa, necessariamente, preceder à aplicação da multa administrativa; isso deve ser observado caso a caso e a critério da autoridade fiscalizatória. À vista do cometimento do ilícito ambiental, o fiscal deve lavrar o auto de infração e aplicar a

penalidade correspondente: no caso em tela, multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Não haveria utilidade, no caso em julgamento, na aplicação da advertência, uma vez que já havia acontecido o dano ambiental, se mostrando necessária a aplicação da pena de multa, tendo em conta o cometimento do ilícito administrativo.

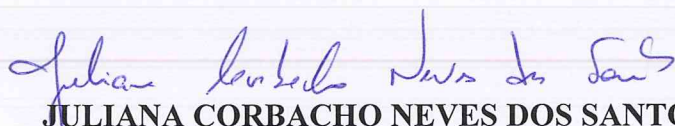
De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 498508-D e MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 409087-C em todos os seus termos.

V. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO, para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 156078-D,
- b) e MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 409087-C em todos os seus termos.

Brasília, 17 de maio de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante do Ministério do Meio Ambiente

